



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Projeto de Decreto Legislativo nº 262, de 2024.

Apresentação: 04/09/2024 12:02:13.550 - CFT
PRL 1 CFT => PDL 262/2024

PRL n.1

Aprova o texto do Acordo sobre Cooperação em Indústria de Defesa entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Turquia, assinado em Brasília e Ankara, em 25 de março de 2022.

Autora: COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I —RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, aprova o texto do Acordo sobre Cooperação em Indústria de Defesa entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Turquia, assinado em Brasília e Ankara, em 25 de março de 2022.

O Poder Executivo encaminhou o Acordo em análise por meio da Mensagem nº 449, de 2023, para ser apreciado pelo Congresso Nacional, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal.

Ao tramitar na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, a matéria foi aprovada na reunião deliberativa extraordinária de 08 de maio de 2024.

Segundo a Exposição de Motivos Interministerial EMI nº 00071/2023 MRE MD, este acordo, assinado pelos representantes de defesa de ambos os países, prevê base legal para que a cooperação técnico-militar entre Brasil e Turquia se desenvolva de maneira fluida, observando-se a legislação vigente em matéria de propriedade intelectual nos dois países e os interesses das partes sobre o tema.

O ato internacional é composto por 22 artigos, nos quais são estabelecidos a finalidade, o escopo, os termos de interesse, a cooperação, os princípios, as autoridades responsáveis, as comissões conjuntas, a proteção de



* C D 2 4 0 4 6 0 1 4 4 2 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

direitos de propriedade intelectual e industrial, o tratamento de informação classificada, a garantia de qualidade e os compromissos das Partes oriundos de outros acordos internacionais. Por fim, o instrumento contempla normas adjetivas que disciplinam os procedimentos a serem observados com vistas à aplicação de suas normas, com formas de solução de litigio, ratificação, entrada em vigor e término.

O projeto tramita em regime de urgência (art. 151, I "j", RICD) e está sujeito à apreciação do Plenário, tendo sido distribuído às Comissões de Finanças e Tributação (Art. 54 RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD), as quais analisam o projeto simultaneamente, em razão do regime de urgência a ele conferido.

O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária .

Não foi aberto prazo de emendas nesta Comissão, por se tratar de matéria sujeita à deliberação do Plenário (art. 120 do RICD).

É o relatório.

II – VOTO

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, "h", e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível "*a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor*" e como adequada "*a*



* C D 2 4 0 4 6 0 1 4 4 2 0 0



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”.

O art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101/2000) dispõe que toda criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes.

No mesmo sentido, a Lei nº 14.791, de 29 de dezembro de 2023 (LDO 2024), determina no art. 135 que as “proposições legislativas, de que trata o art. 59 da Constituição, e os atos infralegais que impliquem redução de receitas, que não sejam renúncias previstas nos termos do disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, ou aumento de despesas, nos termos do disposto no art. 16 da referida Lei Complementar, deverão estar acompanhadas das estimativas de impacto orçamentário e financeiro para o exercício em que entrarão em vigor, e os dois subsequentes, com as premissas e metodologias de cálculo em grau de detalhamento suficiente para evidenciar a pertinência das estimativas elaboradas pelo órgão ou entidade proponente.”

Além disso, a Comissão de Finanças e Tributação editou a Súmula nº 1/08-CFT, segundo a qual “é *incompatível e inadequada a proposição, inclusive em caráter autorizativo, que, conflitando com as normas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - deixe de apresentar a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro bem como a respectiva compensação*”.

E, por fim, o art. 113 do ADCT estabelece que: “*A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro*”

O texto em análise prevê no artigo VII, item 8, que: “Cada Parte será responsável por todas as despesas contraídas por seu pessoal decorrentes de suas respectivas participações nas reuniões da Comissão”.

O artigo VIII, item 2, prescreve que: “Nesses acordos de implementação, além das obrigações financeiras e legais, os princípios e procedimentos relativos ao



* C D 2 4 0 4 6 0 1 4 4 2 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

tipo, local, tempo e termos de liquidação de débitos e créditos mútuos, em decorrência de quaisquer despesas relativas à pesquisa, desenvolvimento, produção, aquisição, serviços técnicos, apoio de pessoal e serviços de infraestrutura, deverão ser detalhadamente especificados.”

Já o artigo XIV, itens 1 e 3, preveem que: a) A Parte Remetente responsabilizar-se-á pelo salário, acomodação, alimentação, transporte, diárias e outros direitos financeiros do Pessoal Visitante designados para a implementação de atividades de cooperação concernentes a este Acordo; b) O Pessoal Visitante deverá quitar as suas próprias despesas ou as de seus Dependentes, antes de deixar permanentemente a Parte Anfitriã. No caso do Pessoal Visitante não ter quitado esses débitos e/ou em caso de uma saída de emergência do país da Parte Anfitriã, as despesas do Pessoal Visitante e de seus Dependentes deverão ser pagas pela Parte Remetente, em dólares americanos, pela taxa de câmbio da data do pagamento, conforme a fatura emitida pela Parte Anfitriã.

Diante dessas disposições foram solicitadas informações ao Ministro de Estado da Defesa e ao Ministro das Relações Exteriores acerca do impacto orçamentário e financeiro decorrente do Acordo.

Por meio do Ofício nº 22326/GM-MD, o Ministro de Estado da Defesa encaminha resposta da Secretaria de Produtos de Defesa do Ministério, com o seguinte teor:

2. *Compulsando o documento objeto da presente demanda, observa-se que o mesmo estabelece dentre outros objetivos, premissas, intenções de cooperação recíproca, ações conjuntas no campo da indústria de defesa entre autoridades e empresas dos dois países. Assim, para que tais ações sejam efetivadas e levadas adiante, será necessária a complementação por meio de mecanismos que se entender adequados, os quais deverão ser ratificados conforme previsão da legislação das partes.*

3. *Nesse contexto, haja vista as diversas negociações que poderão ser realizadas visando ao fomento e fortalecimento da Base Industrial de Defesa (BID) brasileira, em decorrência do citado Acordo, entendemos que eventual previsão orçamentária somente se dará no*



* C D 2 4 0 4 6 0 1 4 4 2 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação



* C D 2 4 0 4 6 0 1 4 4 2 0 0 *

momento oportuno, a qual será submetida aos normativos legais vigentes, se houver ocorrência de gastos financeiros. Ademais, o próprio ato internacional prevê que a realização das atividades estará sujeita às disponibilidades orçamentárias e financeiras das Partes (artigo XIV do Acordo em pauta – 7295190 -, item 5).

4. *Diante do acima exposto, informa a essa Chefia que no presente momento não há elementos para o estabelecimento da estimativa do impacto orçamentário e financeiro nos exercícios vindouros, notadamente no que coube ao Departamento de Promoção Comercial desta Secretaria aduzir.*

Em adição, o Ministro de Estado das Relações Exteriores encaminhou o Ofício N° G/SG/AFEPA/SAOM/SAMP/PARL, com o seguinte conteúdo:

2. *Com base em resposta à consulta ao Ministério da Defesa, o Ministério das Relações Exteriores informa não se vislumbrar implicações sobre a execução orçamentária interna, visto que o próprio Acordo sobre Cooperação em Indústria de Defesa entre Brasil e Turquia prevê que a realização das atividades estará sujeita às disponibilidades orçamentárias e financeiras das Partes.*

3. *Transcrevo, a seguir, a referida resposta do Ministério da Defesa, cuja cópia do ofício segue em anexo:*

ABRE ASPAS

2. ...conforme consta no Artigo XIV do Acordo, em especial nos itens 1 e 5, abaixo:

"1. A Parte Remetente responsabilizar-se-á pelo salário, acomodação, alimentação, transporte, diárias e outros direitos financeiros do Pessoal Visitante designados para a implementação de atividades de cooperação concernentes a este Acordo.

[...]

5. Todas as atividades de implementação deste Acordo estarão condicionadas à disponibilidade de recursos das Partes".

Assim sendo, as eventuais despesas pelo lado brasileiro serão concernentes às diárias conforme valores previstos na legislação em





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

vigor e às passagens, no caso de deslocamento para fora de Sede, e ocorrerão conforme priorização e previsão no planejamento orçamentário, feito no ano anterior, a ser cumprido pelo Plano de Trabalho no ano em execução e, dessa forma, não estão previstas despesas além da dotação orçamentária desta Pasta.

FECHA ASPAS

Com base nas respostas apresentadas, voto pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária do Projeto de Decreto Legislativo, PDL nº 262, de 2024.

Sala da Comissão, em 04 de setembro de 2024.

Deputada Federal LAURA CARNEIRO

Relatora



* C D 2 4 0 4 6 0 1 4 4 2 0 0 *